

A QUESTÃO LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR DE INDÍGENAS (CURITIBA E CAMPOS DE VIAMÃO, SÉCULO XVIII)¹

THE CITY COUNCILS AND THE OMBUDSMEN: THE OMISSION OF THE INDIGENOUS LEGAL ISSUE IN SOUTHERN BRAZIL DURING THE COLONIAL PERIOD

Isadora Talita Lunardi Diehl²

RESUMO: Esse artigo trata das disposições legais que intencionaram pautar a administração indígena durante o período colonial. Assim, parte-se da discussão sobre a existência de um direito “brasileiro” e da concepção jurídica portuguesa sobre a escravidão africana, para então adentrar no debate sobre a utilização do trabalho indígena. Fez-se o levantamento geral da legislação referente ao assunto desde o século XVI até 1755. Observando a forma como a Coroa tratou a temática e de que maneira as determinações régias chegaram às áreas sulinas de Curitiba e Campos de Viamão, no século XVIII. Também mapeou-se a atuação das Câmaras nas duas localidades e a ação dos Ouvidores com relação à questão indígena. Tais análises permitiram observar que os colonos buscaram brechas na legislação que respaldassem legalmente o cativo dos ameríndios, mas também apontam que as autoridades tinham grande interesse em silenciar sobre a questão da administração. Da mesma forma, foi possível perceber que a Coroa, ainda que defendesse em teoria o princípio de liberdade dos indígenas, cedeu às “necessidades” dos colonos de utilização da mão de obra nativa.

Palavras chave: administração indígena; legislação indigenista; período colonial; Curitiba; Campos de Viamão.

ABSTRACT: This article covers the legal dispositions that intended to guide the indigenous administration during the colonial period. Thus, this study starts from the discussion of a “Brazilian” right and the Portuguese legal conception about the African slavery, to then enter in the debate about the use of indigenous labor. An attempt therefore is made to make a general survey on the legislation that refers to the subject from the XVI century up to 1755. An outlook about how the Crown addressed the theme and in what way the regal determinations arrived at the southern areas of Curitiba and Campos de Viamão, in the XVIII century, was sought. A mapping of the city councils’ actions from the two locations and the ombudsmen’s activity regarding the indigenous issue was also made. Such analysis allows one to note that the settlers sought loopholes in the legislation that legally endorsed the captivity of the Amerindians, but also point out that the authorities had great concern to silence about the administration issue. Likewise, it was possible to perceive that the Crown, even though in theory it defended the liberty principle of the indigenous, gave in the to settlers’ ”necessities” of utilization of native labor.

Keywords: indigenous administration; indigenous legislation; colonial period; Curitiba; Campos de Viamão.

¹ O trabalho contou com apoio financeiro (bolsa) do CNPQ.

² Mestre em História pelo Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: isadoradiehl@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da legislação a respeito da administração indígena por particulares no Brasil colonial, tendo como foco os arranjos institucionais desta prática de cativo na vila de Curitiba, atual Paraná, e em Viamão, no Rio Grande do Sul, durante o século XVIII.

Portanto, buscou-se compreender os aspectos formais do sistema de administração indígena reproduzido no extremo sul do Império português, através das disposições legais que intencionaram de alguma forma pautá-la durante o período colonial.

Assim, o artigo inicia-se com uma breve explanação do que foi a prática da administração indígena, ressaltando sua relação com o povoamento de novas áreas pelos bandeirantes paulistas. Segue-se, a reflexão sobre a existência de uma forma autônoma de legislar no Brasil colonial e da legislação sobre a escravidão.

Em seguida foi feito um levantamento geral da legislação referente à administração indígena desde o século XVI até 1755, ano da promulgação da Lei de Liberdade, que modificou, ao menos em termos legais, as possibilidades de utilização do trabalho dos indígenas³.

A parte final do artigo trata das determinações régias que chegaram às áreas sulinas de Curitiba e Viamão, no século XVIII. Assim, analisou-se a atuação das Câmaras de Vereadores das duas freguesias através das atas daqueles Concelhos. Também mapeou-se a documentação recebida pelas Câmaras, expondo as Leis, Ordens Régias, Bandos e Provisões referentes à administração de índios. Procurou-se também salientar as reações dos camaristas e demais agentes locais a estas ordens. No caso curitibano, assinalou-se também a ação dos Ouvidores através das Correições por eles realizadas.

³ “Lei porque Vossa Majestade ha por bem restituir aos índios do Grão-Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas, e bens, e comércio: na forma que nela se declarar”. Disponível em: Biblioteca Nacional de Portugal/ Biblioteca Nacional Digital. Essa lei foi incorporada anos depois no chamado Diretório Pombalino e estendida a todos os indígenas das possessões portuguesas. Sobre o Diretório ver: ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos índios: Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

A EXPANSÃO BANDEIRANTE A ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR DE INDÍGENAS

A administração particular de indígenas foi uma prática muito comum aos paulistas. Através da contínua captura de indígenas no interior do Brasil, os bandeirantes conseguiram consolidar este sistema. Os índios e índias apresados eram levados à força para São Paulo com o intuito de trabalharem em diferentes serviços, notadamente na lavoura e no transporte de excedentes destinados ao restante do Brasil. A administração aproximava-se muito da escravidão, já que os indígenas estavam submetidos à vontade dos senhores, residiam em seus domínios e trabalhavam sem remuneração alguma além da alimentação e vestimenta.

No entanto, tal sistema guardava diferenças com a escravidão, especialmente porque a propriedade dos nativos da América era proibida desde o século XVI. Também porque os colonos compreendiam a coerção que exerciam como uma tutela e não como escravidão. O direito de tornar os indígenas cativos era entendido pelos colonos como um serviço à Igreja e à Coroa, além de um benefício para os próprios ameríndios (MONTEIRO, 1994, p.139). Assim, ao longo do período colonial se moldaram arranjos institucionais, que permitiram manter o sistema de administração no mínimo até o século XVIII.

A manutenção do sistema de administração, assim como o da escravidão africana, dependia da reprodução exógena. Diferentemente dos colonos nordestinos, os paulistas não possuíam as conexões atlânticas que permitiriam a aquisição de cativos africanos (ALENCASTRO, 2000, p.126), assim organizavam bandeiras por conta própria para conseguir mão de obra. A alta mortalidade dos indígenas, causada pelo excesso de trabalho, mas principalmente pelas doenças trazidas pelos europeus, fomentava mais e mais a necessidade de captura de novos cativos nos sertões. Isso fez com que as bandeiras fossem cada vez mais longe e a lugares mais arriscados na busca por indígenas. Gerando a expansão deste modelo de captura e utilização do trabalho dos nativos para os novos locais de povoamento paulista, como, por exemplo, os Campos de Viamão, no atual Rio Grande do Sul e Curitiba, atual capital do estado do Paraná.

As áreas sulinas que servem aqui como chave para reflexão sobre a administração indígena foram povoadas por bandeirantes paulistas no final do século XVII e início do

XVIII⁴. Nestas zonas, em maior ou menor medida, os indígenas foram utilizados como mão de obra. Para termos uma ideia desta representatividade dos indígenas nos sul do Brasil podemos observar os registros batismais do século XVIII das duas freguesias em análise. Em Curitiba, das 1257 batismos do 4º livro, 47,33% referem-se a mães indígenas⁵. Em Viamão, os registros de mães indígenas eram 15% do total de 559 do 1º livro de batismo da localidade⁶.

Apesar da inegável presença indígena, a sua administração por particulares foi pouco estudada fora do território paulista⁷. Os aspectos legais que pautaram tal prática foram ainda menos explorados (PERRONE-MOISÉS, 1992, p.116). Se, por um lado, alguns estudos deram visibilidade aos debates existentes em torno da questão da permissão ou não da escravidão indígena na América portuguesa, por outro lado são raras as pesquisas que enfocam quais determinações legais permitiram ou regulamentaram a existência da administração indígena⁸. Da mesma forma, também são raros os estudos que se refiram às determinações locais relativas ao trabalho dos índios não aldeados. Ou seja, das determinações produzidas por ouvidores e câmaras municipais relativas a este assunto.

Este trabalho não pretende sugerir que não havia um direito indígena anterior e também simultâneo à invasão europeia (SOUZA FILHO, 1992, p.148), mas a ênfase desta pesquisa é a compreensão das formas legais que pautaram a ação dos agentes coloniais na prática do cativo. Da mesma forma, defendo que as práticas sociais, especialmente relativas à servidão dos nativos, foram muito distintas das determinações legais. As fontes aqui analisadas só permitem compreender a malha legal que pautava a prática social. Mas a prática social não pode ser reduzida ao seu viés legal.

Freitas (2008, p.08), ao estudar a atuação da Câmara de São Paulo na promoção da escravidão indígena, aponta no mesmo sentido, indicando que os “oficiais concelhios tinham

⁴Sobre o povoamento de Curitiba ver: BALHANA, Altiva Pilati; MACHADO, Brasil Pinheiro; WESTPHALEN, Cecília Maria. *História do Paraná*- Volume 1. Curitiba: Grafipar, 1969; para o povoamento dos Campos de Viamão ver: KÜHN, Fábio. *Gente da Fronteira: Família e poder no continente do Rio Grande (Campos de Viamão, 1720-1800)*. São Leopoldo: Oikos, 2014.

⁵ Arquivo da Catedral Basílica Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. 4º Livro de batismos. [1737-1764].

⁶ Arquivo da Cúria Metropolitana de Porto Alegre- Projeto Resgate. 1º Livro de batismos [1747 - 1759].

⁷ O trabalho de referência para a administração indígena no território paulista é: MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

⁸ O único trabalho que pude encontrar que aborda a questão da legislação indígena sob esta ótica foi produzido no âmbito da história do Direito: BRIGHENTE, Lilian Ferraresi. *Entre a liberdade e a administração particular: A condição jurídica do indígena na vila de Curitiba (1700-1750)*. Curitiba: UFPR, 2012. (Dissertação de mestrado).

a intenção de ocultar, na medida do possível, seus procedimentos discordantes com a lei”. Portanto, o conteúdo das fontes oficiais sobre a escravidão indígena não deve ser confundido com o que aconteceu no âmbito das relações sociais⁹. Contudo, parece-me profícuo resgatar a legislação indigenista à medida que permite formar um quadro geral das determinações legais e compreender as nuances na apropriação nas localidades estudadas.

Porém, para compreender de que forma essa legislação se estruturou fez-se necessário refletir primeiramente a cerca da existência de um direito brasileiro colonial e as implicações disto para a questão em debate. Nisso consiste a primeira parte deste texto.

A LEI E A ESCRAVIDÃO: O ARBÍTRIO PRIVADO E A AMPLA GAMA DE LEGISLADORES

As regras legais existentes no Brasil eram submetidas ao direito português. Inserido no contexto europeu moderno, o direito português pode ser entendido através do conceito de pluralismo jurídico, já que seu ordenamento era composto por diferentes disposições, tais quais: o direito comum temporal, o direito canônico, o direito do reino e também aqueles estabelecidos pelos tribunais (HESPANHA, 2006, p.02).

Logo, a principal base legal do Brasil nos séculos XVII e XVIII eram as Ordenação Filipinas (1603). Mas, outras formas de legislar estavam presentes no direito colonial brasileiro. Os principais instrumentos legislativos eram os Regimentos dos governadores gerais, as Cartas régias, Leis, Alvarás e Provisões Régias. O Conselho Ultramarino, a partir de 1643, se tornou o principal instrumento de emissão de pareceres que, ao serem assinados pelo rei, ganhavam força de lei. Ainda, os governadores podiam emitir Decretos, Alvarás e Bandos (PERRONE-MOISÉS, 1992, p.116). As Câmaras municipais administravam totalmente os assuntos locais e tinham poderes que misturavam funções administrativas, judiciárias e tributárias e desta forma tinha forte influência para normatizar a vida social. Verifica-se, portanto, um pluralismo e até certa inconstância do direito no Brasil¹⁰. Estas são características herdadas da estrutura do direito comum europeu, cujas regras eram também maleáveis (HESPANHA, 2010, p.58).

⁹ Para uma reflexão sobre a diferença entre a lei e a prática ver: SOUZA, Laura de Mello e. O sol e a sombra: Política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

¹⁰ Para uma análise da estrutura judiciária do Brasil ver: SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colônia: O tribunal superior da Bahia e seus Desembargadores (1609-1751)* São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Tal profusão de agentes e formas de normatizar- reflexo de um sistema político corporativo¹¹- demonstram que, ainda que submetido à legislação régia, o direito no Brasil colonial mantinha certa independência da legislação do reino. Como aponta Antônio Manuel Hespanha, a autonomia do direito em uma sociedade de Antigo Regime não decorria do fato de existirem leis próprias e sim da capacidade de “preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existentes na própria estrutura do direito comum.” Assim, constata-se que poucas foram as leis referentes ao Brasil promulgadas pela monarquia e as que o foram, normalmente, tratam de incumprimentos das determinações enviadas da Corte (HESPANHA, 2010, p. 01-02).

Desta forma, ao verificarmos a abundância de determinações legais que por vezes podem parecer divergentes, não podemos afirmar que imperava um caos legislativo, mas que o direito por si mesmo estava estruturado nas controvérsias e a solução dos casos deveria navegar nesse mar de possibilidades.

Com relação à questão legal da escravidão- referente aos africanos- é possível afirmar que não existiu uma codificação específica para o assunto, apesar do peso do escravismo na constituição social da colônia (SILVA JÚNIOR, 2007, p. 01). No período colonial, mesmo que a Coroa interferisse em alguns assuntos, como o abuso dos castigos dados aos escravos, o governo reafirmava a intenção de não intrometer-se no poder dos senhores sobre seus escravos (LARA, 1999, p. 41-44 e GRIMBERG, 2004, p.05). Isso porque a legislação portuguesa era tributária do direito romano, calcado na noção do poder ilimitado do *paterfamilias* na gestão doméstica, o que incluía aí a relação com os escravos (SILVA JÚNIOR, 2007, p. 07).

OS EMBATES PELA MÃO DE OBRA INDÍGENA.

Já a exploração da mão de obra dos indígenas foi alvo de disputa entre os diversos agentes colonizadores. Ao longo do vasto território do Império português na América, e durante o período colonial, pode-se, de maneira muito simplificada, apontar que existiram três projetos básicos para a utilização dos índios como força de trabalho. Estes três projetos foram utilizados em momentos e locais variados e por vezes concomitantemente: a escravidão,

¹¹ Para uma análise da capacidade dos poderes locais de barrarem determinações reais ver: HESPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. In: *Almanack brasiliensis*, nº5, maio de 2007. (p. 55-66.) p.57.

praticada pelos colonos; a tentativa da formação de um campesinato indígena, por parte dos jesuítas e a integração dos indígenas individualmente como trabalhadores assalariados, praticada por religiosos e colonos (SCHWARTZ, 1988, p.45).

Se as formas de exploração dos indígenas foram alvo de debate, o consenso legislativo é que eles estavam destinados ao trabalho:

Naturalmente, o lugar social e o estatuto jurídico dos índios não estavam plenamente constituídos e consolidados e eram, além disso, objeto de acirrada disputa na colônia e na metrópole (...). os testemunhos históricos oferecem sólidas indicações de que a principal função e dever (officium) dos índios era trabalhar para o Estado, para particulares e para si próprios (...). O que mais oscilava na legislação, portanto, não era o officium dos índios, mas o melhor modo de eles exercerem as funções que lhes eram reservadas no mundo colonial, e se deveriam trabalhar como homens livres ou como cativos (MOREIRA, 2013, p. 139-140).

Ainda que hajam críticas à noção de que a legislação indigenista colonial seja contraditória e oscilante¹² (PERRONE-MOISÉS, 1992, p.117), parece-me pertinente a ideia de que efetivamente a Coroa necessitava conciliar duas posições bastante contraditórias no que dizia respeito à relação dos índios com a colonização. Se por um lado a catequização do gentio era parte da retórica que justificava a ocupação das terras americanas, por outro eles deveriam também servir como mão de obra. Assim, a catequese e a “civilização” são o núcleo legitimador de todos os projetos voltados para os índios: desde os aldeamentos, passando pelas repartições da força de trabalho, pela a administração jesuítica ou secular, até a escravização e a utilização da violência (PERRONE-MOISÉS, 1992, p.122). Logo, a Coroa pretendia conciliar o princípio de “liberdade” dos índios com o de trabalho obrigatório (em suas diferentes formas), através do discurso evangelizador da catequese (MOREIRA, 2013, p.140).

A questão da escravização dos índios começou a ser debatida já nos anos iniciais do povoamento do Brasil pelos portugueses. As discussões a respeito da humanidade dos nativos do Continente americano se desenvolveram muito mais fortemente no Império espanhol do que no português, mas este último apropriou-se bastante das discussões geradas pelos hispânicos. Não obstante, predominou fortemente entre os lusos uma visão negativa dos indígenas, calcada na repulsa pela antropofagia (THOMAS, 1981, p.19-20). A contestação da

¹² John Monteiro (1994, p.42) partilha da noção de que de fato a legislação indigenista era de fato ambivalente.

humanidade dos índios tinha fortes relações com a possibilidade de escravização decorrente disto:

(...) contudo, torna-se difícil crer que algum branco tenha duvidado seriamente em considerar os índios como homens realmente. O juízo sobre a raça americana parece, pois, ter sido ditado antes pelo interesse de tipo econômico em encontrar motivos justificativos para escravização do indígena (THOMAS, 1981, p.22-23).

Desde o regimento de Tomé de Souza, de 1548, há indicações de que os índios aliados deveriam ser tratados como livres¹³. No entanto, o próprio Regimento revela a contradição do projeto colonial, já que ao mesmo tempo em que atribui o fracasso do sistema de Capitânicas ao violento cativo dos índios, aponta que o sucesso da colônia só seria possível através da subordinação dos nativos (MONTEIRO, 1994, p.36). Assim, no ano de 1570, através da determinação régia de D. Sebastião, seguindo os preceitos da Bula papal de Paulo III promulgada já em 1537 (CUNHA, 1987, p.05), os índios aliados foram considerados livres. Ainda durante o século XVI, outras leis reafirmariam a liberdade dos índios amigos (BRIGHENTE, 2012, p.44).

Aos inimigos, durante quase todo o período colonial, foi reservado o cativo por guerra justa. Essa era a principal justificativa legal para a escravidão. A guerra seria justa quando os indígenas cometessem atos hostis aos portugueses e impedissem a disseminação da fé católica. Esta justificativa abriu caminhos para todo tipo de abuso (MONTEIRO, 1994, p.42). Como foi utilizada como retórica para atacar povos que muitas vezes eram pacíficos, progressivamente a Coroa foi limitando a possibilidade de declará-la.

A outra forma legal de escravidão seriam os resgates, que consistiriam no salvamento dos indígenas cativos de guerra de serem canibalizados por outros índios. Os cristãos que os salvassem poderiam então tomá-los como escravos, mas por um tempo limitado (PERRONE-MOISÉS, 1992, *passim*).

De qualquer forma, a legislação portuguesa sempre resguardou o princípio de liberdade natural dos nativos do continente americano. Como bem percebido por Luiz Felipe Alencastro (2000, p.87-88), enquanto os africanos eram denominados na documentação como “escravos”, os indígenas apareciam como “cativos”, em uma clara demonstração de princípios

¹³ Regimento que levou Tomé de Souza governador do Brasil, Almerim, 17/12/1548. Fonte original em: Lisboa, AHU, códice 112, fls. 1-9. Disponível em:
http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/1.3._Regimento_que_levou_Tom_de_Souza_0.pdf

jurídicos diferenciados para cada um. O termo cativo denotaria um “estatuto transitório, acidental de privação da liberdade”, enquanto o termo escravo revelaria um estado permanente de sujeição.

Se juridicamente existia o princípio de liberdade para os índios e a distinção entre aliados e inimigos, na prática a questão se deu de outra forma. A escravidão durou pouco em termos legais, mas outras maneiras de coerção se consolidaram como meios de obtenção do trabalho indígena. A administração particular foi uma delas. Consistia muito mais em uma prática, socialmente legitimada, do que propriamente uma relação de trabalho formalizada, seja através de estado jurídico (com, por exemplo, o era o do escravo africano), seja através de um conjunto de leis claramente definido. Assemelhava-se muito a escravidão, já que - a despeito das proibições da Coroa - os colonos mantinham índios a seu serviço sem, contudo, remunerá-los. Como afirma John Monteiro, a administração indígena foi um artifício utilizado pelos colonos para utilizar o trabalho dos ameríndios:

Apesar da legislação contrária ao trabalho forçado dos povos nativos, os paulistas conseguiram contornar os obstáculos jurídicos e moldar um arranjo institucional que ordenasse as relações senhores e escravos. Assumindo o papel de administradores particulares dos índios – considerados como incapazes de administrar a si mesmos- os colonos produziram um artifício no qual se apropriaram do direito de exercer pleno controle sobre a pessoa e a propriedade dos mesmos sem que isso fosse caracterizado juridicamente como escravidão (MONTEIRO, 1994, p.114).

CONFIGURAÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDÍGENA.

A prática da administração indígena remonta ao século XVI, mas pode-se verificar uma progressiva “institucionalização” desta forma de exploração¹⁴. Logo, a retomada de algumas leis e provisões permite entender como os agentes administrativos lidaram com esta questão.

Durante o governo dos Habsburgo, as políticas indigenistas estiveram pautadas pela noção de que os gentios deveriam ser livres. No entanto, a busca por metais preciosos era cara a Coroa espanhola e revelava, uma vez mais, a contradição entre o projeto de exploração econômica da colônia e a dependência da mão de obra indígena. No ano de 1604, o

¹⁴ Sobre a utilização do trabalho indígena no século XVI nos engenhos baianos ver: SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

Governador Geral D. Diogo de Botelho solicitou ao Rei a introdução de um sistema semelhante ao das *encomiendas* no Brasil (SCHWARTZ, 2011, p.121-122). Esta seria uma tentativa de tornar legal a prática da administração indígena por particulares. No entanto, como o sistema de *encomiendas* já declinava na América espanhola, a determinação subsequente, de 1605, manteve a escravidão dos índios como ilegal.

Em 1609, foi instaurada a Relação da Bahia, que, através do Tribunal da Colônia, promulgou uma lei que extinguiu por completo o trabalho obrigatório dos índios, obrigando qualquer um que utilizasse trabalhadores indígenas a pagar-lhes um salário, inclusive os padres. A lei excluiu até mesmo a possibilidade de capturar índios em guerra justa e determinava que os índios cativos deveriam ser postos em liberdade. Desta forma, os índios foram iguados aos trabalhadores livres (*Ibidem*, p. 120-124). Esta medida enfrentou forte resistência dos colonos e acabou sendo derrubada pouco tempo depois. Como afirma Brighente:

A lei que mais ampla liberdade concedeu aos indígenas do Brasil desde o início do povoamento da América portuguesa, acabou sem implementação na Colônia. Isto mostra a grande força política dos moradores locais representados pelas Câmaras Municipais, já que a sua atitude irreduzível, aliada às objeções levantadas à lei pelo Governador impediram as autoridades locais de obedecer aos ditames Reais. Pouco depois de dois anos de sua promulgação e de um ano de seu conhecimento no Brasil, o Rei derogou a lei (BRIGHENTE, 2012, p.48).

Em 1611 um novo estatuto é promulgado por Felipe III. O conteúdo das determinações do Rei demonstra que este cedeu aos colonos. Isso fica patente quando afirma que, tendo colocado todos os índios em liberdade em 1609, percebeu os “inconvenientes que se apresentaram conforme a importância da matéria e querendo atalhar a eles”¹⁵ mandou fazer esta nova lei que restituía a escravidão do gentio em caso de este mover guerra ou rebelião. A velha alegação de salvar os índios do canibalismo também volta a aparecer como justificativa para a escravização:

(...) tenho entendido que os ditos gentios em guerra uns com os outros que costumam matar e comer todos os que nela cativam a que não fazem

¹⁵“Registro de cópia da lei sobre a liberdade do gentio da terra e guerra que se lhes pode fazer eh o seguinte” IN: *Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba*: Documentos para a história do Paraná. Curitiba: Typ. E lith a Vapor Impressora Paranaense, 1906, Vol. 2, p. 29-35. [Atualização da grafia é de minha autoria]

achando quem os comprem desejando prover com remédio ao bem deles e salvação de suas almas que se deve antepor a tudo¹⁶.

A Lei de 1611 foi, portanto, um retrocesso em termos legais à liberdade dos indígenas. Interessante notar está registrada nos livros da Câmara de Curitiba no ano de 1733. Ou seja, mais de cem anos depois, a Câmara desta localidade, assim como outras pertencentes àquela comarca, interessou-se, justamente, em registrar a lei que mais beneficiou os senhores de cativos. Logo, podemos supor que o registro dela visou assegurar aos colonos o embasamento legal para a manutenção da posse de seus escravos índios.

Isto porque a lei abriu uma brecha para justificar a existência de cativos indígenas, através da flexibilização da declaração de guerra justa. Reconheceu que, podendo tardar a autorização do rei, se fizesse a guerra e “assente em um livro todo o gentio que se cativar”¹⁷. Permitiu ainda que se vendessem estes cativos. Está claro que os cativos dos colonos curitibanos não haviam sido capturados através de guerras justas, mas o registro da lei parece importante para atestar a possibilidade de se ter posse de cativos indígenas.

Outra questão importante é que a lei retirava dos padres jesuítas a exclusividade de fazer os “descimentos”, ou seja, a partir daquele momento a fiscalização que os religiosos poderiam exercer ficou minada, facilitando a apropriação dos indígenas por particulares.

Em tudo a lei de 1611 trouxe vantagens na obtenção de cativos ameríndios e o ato de registrá-la na Câmara de Curitiba, mesmo havendo instruções posteriores que reduziam os privilégios dos colonos, demonstrou claramente a intenção dos moradores de assegurar uma baliza jurídica para suas ações de apresamento. Como coloca Schwartz (2011, p.123), o estatuto de 1611, a despeito da existência de leis posteriores, continuou sendo a “lei da terra”.

Em São Paulo, a atuação da Câmara com relação à questão da escravidão indígena seguiu a mesma linha. Se por um lado os vereadores estavam preocupados em demonstrar que seguiam os preceitos da Coroa no que diz respeito à escravização dos índios, por outro estavam pouco interessados em fiscalizar e punir os escravizadores. Assim:

Acreditamos que, ao dar seguimento às normas do reino, os oficiais concelhios cumpriam o importante papel de manter a vila de São Paulo em conformidade com a ordem institucional portuguesa. E, para vassallos tão isolados como eram os moradores de São Paulo, manter a Câmara obediente

¹⁶ *Idem.*

¹⁷ *Idem.*

à metrópole, ao menos aparentemente, era uma das formas de sustentar o vínculo com o reino. Como em qualquer outra região da Colônia, para os moradores paulistas era fundamental sentirem-se partícipe do Império (FREITAS, 2008, p.133).

Em 1680, uma nova lei régia buscou recuperar a liberdade dos índios e proibiu, uma vez mais, toda a forma de escravidão. Essa lei não foi registrada nos livros da Câmara de Curitiba nem na Câmara de Rio Grande com sede em Viamão¹⁸.

Neste período os jesuítas já haviam perdido em parte a força que tinham em controlar a apropriação do trabalho indígena por particulares. Em 1640, haviam sido expulsos de São Paulo e seu retorno, em 1653, foi sob condição de não interferirem nas questões que envolvessem os índios (MONTEIRO, 1994, p. 141-146).

Em 1696, após um embate entre os próprios jesuítas, uma Carta Régia tornou oficial a administração de indígenas pelos paulistas. A disputa travada entre os religiosos tinha de um lado o Padre Antônio Vieira, que defendia a liberdade dos índios, e de outro o também jesuíta Alexandre de Gusmão, favorável a administração (BRIGHENTE, 2012, p.68 e FREITAS, 2008, p.168). Apesar das tentativas de Vieira de demonstrar o quão semelhantes eram administração e a escravidão, elencando ponto por ponto as aproximações dos dois sistemas, parecem ter vencido os argumentos favoráveis à administração indígena¹⁹.

Assim, a Coroa assegurou a posse dos índios do sertão àqueles que os tivessem “descido”, mas a administração deles deveria ser feita em aldeias. As determinações régias também previam algumas limitações ao uso dos índios e ameaçavam retomar os aldeamentos caso os colonos fizessem mau uso dos administrados. No entanto, estas determinações parecem ter tido pouco ou nenhum efeito, já que os índios de São Paulo seguiram vivendo na casa de seus administradores (FREITAS, 2008, p.166-168).

Importa que tais determinações reconheceram o que já era de “uso e costume” desde os primórdios da colonização, tornando a prática da administração de fato respaldada pelo

¹⁸A Câmara com sede em Viamão havia sido instalada inicialmente na única vila do Continente de São Pedro: Rio Grande, em 1751. No entanto, devido à invasão espanhola em 1763, a Câmara foi transferida para a freguesia de Viamão. Os documentos dos anos iniciais se perderam quando da retirada de Rio Grande. Em 1773, o Governador da Capitania determinou a transferência da Câmara para Porto Alegre, que também não era uma vila naquele momento. Note-se que o caso da Capitania do Rio Grande de São Pedro é peculiar já que por quase todo o período colonial contou com apenas uma Câmara que tinha jurisdição sobre toda a área da Capitania. Sobre o assunto ver: COMISSOLI, Adriano. *Os homens bons e a Câmara Municipal de Porto Alegre* (1767-1808). Porto Alegre: Gráfica da UFRGS, 2008. p. 164.

¹⁹ *Biblioteca Nacional*. Voto do Padre Antônio Vieira sobre as dúvidas dos moradores de São Paulo a cerca da administração dos índios. Bahia, 12/julho/1694. Tomo I das Obras Várias- p. 239-251. Referência: 15, 02,019.

direito. A revogação da administração particular dos índios só se deu em 1755, quando no bojo das reformas pombalinas, foi promulgada a Lei de Liberdade.

OS PODERES LOCAIS E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INDÍGENA

No sul do Brasil colonial, lugares periféricos e de colonização “tardia”, como os Campos de Viamão e a vila de Curitiba, foi pequena a preocupação dos poderes locais em registrar e fiscalizar as questões relativas à utilização da mão de obra dos índios não aldeados.

No âmbito da Câmara com sede em Viamão não foi possível localizar nenhuma ata que se referisse aos administrados, ao apresamento de nativos ou a apropriação dos colonos de índios aldeados, desde o início das funções do concelho em Viamão, em 1766 e até o ano de 1788²⁰. Também nos dois livros de registros das correspondências enviadas para aquele concelho não aparece nenhuma carta referente à questão da administração de indígenas ou registro de legislação régia referente ao assunto²¹.

Da mesma forma não temos para a localidade correições dos ouvidores. Isso porque os camaristas, assim como os governadores do Continente de São Pedro, se opunham as intervenções da Ouvidoria, com sede em Santa Catarina. Assim, o governador José Custódio de Sá e Faria conseguiu apoio do vice-rei para evitar as correições no ano de 1768. Posteriormente, a invasão espanhola à Ilha de Santa Catarina desestruturou a ouvidoria e só em 1780 aconteceu a primeira correição (COMISSOLI, 2008, p.164).

A Câmara de Curitiba demonstrou um pouco mais de zelo com a questão dos trabalhadores indígenas. Talvez pelo fato de fazer parte da Capitania de São Paulo, local onde, como pontado, o debate e a prática da administração particular foram mais intensos. No entanto, suas preocupações estiveram restritas ao registro da legislação régia que proibia a escravização do gentio. Não pude encontrar, até o momento, qualquer indício de que os oficiais camarários daquela localidade estivessem preocupados com a aplicação da legislação real ou estivessem eles mesmos emitindo ordens para coibir tais práticas²².

²⁰ Ver: *Arquivo Histórico de Porto Alegre Moysés Vellinho. Termos de Vereança*: Livro I (1766-1780) e Livro II (1780-1788). Os únicos momentos em que os índios aparecem como preocupação da câmara foi quando se fizeram as arrematações do contrato de açougue da Aldeia de Nossa Senhora dos Anjos ou quando o Governador Sebastião Xavier da Veiga Cabral envia uma carta sobre a situação dos mesmos índios aldeados.

²¹ *Arquivo Histórico de Porto Alegre Moysés Vellinho. Registros de Correspondência da Câmara*: Livro I (1763-1834) e Livro 2 (1769-1819).

²² *Termos de Vereança* (1701-1711). In: IN: Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: Documentos para a história do Paraná. Curitiba: Typ. E lith a Vapor Impressora Paranaense, 1906, Vol. 2 e *Termos de Vereança*

Em 1733, a Câmara de Curitiba registrou uma Ordem Real, na qual comunicava que havia ordenado, em 1726, ao então Governador da Capitania de São Paulo, Rodrigo Cézar de Menezes, a observância da lei de 1611. A Ordem ressaltava a necessidade de conservação da liberdade dos índios e determinava que fossem alocados “nas aldeias”. Observava que os cativos deveriam ser exclusivamente aqueles tomados em guerra justa. Revelava ainda que a lei não estava sendo cumprida, já que dizia se acharem “índios, índias e seus descendentes em poder dos moradores desta capitania”. Além de atestar a prática da administração, a ordem régia apontou que estava ocorrendo a venda de nativos. Determinava então que, aqueles que não houvessem sido obrigados pela justiça à administração, fossem alocados nas aldeias de Sua Majestade²³.

Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que a Coroa condenava a prática da administração particular, ela a reconhecia para aqueles casos em que a justiça houvesse obrigado. A justiça, evidentemente, era pouco acessível aos administrados, já que era exercida pela elite local no âmbito da Câmara, cujos interesses estavam certamente mais vinculados aos administradores de índios do que aos dos administrados. Talvez por que os índios tivessem consciência disto, foram poucos os casos de pedidos de liberdade de administrados que chegaram ao juiz ordinário da Câmara. Nos que se pôde acompanhar o desfecho, foram obrigados a permanecer sob administração²⁴.

Outra questão presente aí- e que corrobora a ideia de que o entendimento legislativo sobre os índios é de que eram livres, mas obrigados a trabalhar - é que a Ordem régia determinava que aqueles que tivessem sido postos em liberdade por sentença judicial deveriam ir para as aldeias de Sua Majestade e deverão assim “usarem de sua liberdade para se repartirem pelos moradores pagando-lhes o serviço”. Logo, fica patente que a diferença entre os índios livres e não livres, para a Coroa, era que os primeiros deveriam viver nos aldeamentos e os segundos na casa de seus senhores. O consenso é que tanto livres quanto cativos deveriam obrigatoriamente trabalhar para os moradores.

(1721-1728) . In: Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: Documentos para a história do Paraná. Curitiba: Livraria Mundial, 1924. Vol. 10.

²³ “Registro de uma ordem e lei de sua Majestade que Deus D. ge etc. que manda sobre os índios vinda por mando do exmº Snr Gl. Conde de Sarzeda e é a seguinte”. In: Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: Documentos para a história do Paraná. Curitiba: Livraria Mundial, 1924. Vol. 10, p. 05-06.

²⁴ Ver: BORGES, Joacir Navarro. *As demandas judiciais envolvendo administrados em Curitiba*, século XVIII. Almanaque brasiliensi, nº6. Nov/ 2007.

Também se registrou uma resposta real ao requerimento do Governador de São Paulo. O Governador havia alegado que “não podem os paulistas sem gentio talar os sertões nem fazer descobrimentos de ouro” e por isso eles solicitavam a administração de todos aqueles “que conquistarem” e pediam autorização para transmiti-los por herança. O Rei relembra nesta resposta que a esse respeito já haviam sido passadas a resolução de 1696 e a lei de 1611. Assim, reconhecia os serviços executados pelos paulistas nos descobrimentos de minas (de Cuiabá e Goiás), mas afirmava que a liberdade dos índios é tão estimável e de direito natural que não deveriam ser cativos.

Contudo, o Rei declarava que fossem dados índios aos moradores que necessitassem deles para fazer descobrimentos ou outros serviços, desde que sob condição de bom tratamento. Segundo o monarca, isto faria com que os índios voluntariamente “abracem este serviço”²⁵.

Uma vez mais, a associação entre liberdade e obrigatoriedade do trabalho apareceu nas determinações régias. De forma bastante explícita, o Rei autorizou a administração particular, impondo como único regulador desta relação o bom tratamento. Importante salientar que nesta resposta foram citadas as duas resoluções reais (a lei de 1611 e a resolução de 1696) que mais deram espaço aos colonos para exercer a administração particular. Neste momento, a Coroa, sob o domínio dos Bragança, pareceu menos interessada na liberdade dos índios do que na perseguição dos metais preciosos. E, para descobrir novos minérios, a Coroa parecia entender que precisava abrir concessões aos colonos. Concessões estas que se referiam diretamente à administração indígena.

Os ouvidores, em correição a vila de Curitiba, também não demonstraram grande interesse na fiscalização do cumprimento das leis referentes à escravização dos índios naquelas localidades. Das vinte e oito correições realizadas entre os anos de 1721 e 1799, apenas a primeira, do Ouvidor Rafael Pardiniho²⁶ apresentou alguma preocupação com a prática de apresamento e escravização do gentio, as restantes não mencionaram indígenas.

²⁵ “Outra ordem e lei sobre os carijós”. In: Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: Documentos para a história do Paraná. Curitiba: Livraria Mundial, 1924. Vol. 10, p. 07-08.

²⁶ Pardiniho tornou-se Ouvidor de São Paulo em 1717. No ano de 1719 iniciou as correições ao sul da colônia, passando pelas localidades de São Francisco, Laguna, Desterro e Curitiba. Suas instruções em terras curitibanas são bastante mais detalhadas do que as correições dos Ouvidores seguintes. Para uma análise da atuação de Pardiniho ver: LACERDA, Arthur Virmond de. *As ouvidorias do Brasil Colônia*. Curitiba: Juruá, 2000.

Em suas provisões de 1721, Pardinho dispôs que a Câmara fiscalizasse as entradas no sertão que tinham por finalidade “correr o gentio”, no entanto, não estabeleceu nenhuma punição para quem o fizesse. Em compensação, no mesmo documento, o ouvidor impunha duras punições a quem vendesse armas aos índios: pena de “morte natural” e confisco dos bens²⁷.

Outra preocupação do ouvidor Pardinho foi a de evitar os inconvenientes que a partilha de indígenas em testamento poderia trazer, já que “a uns se dão pessoas escravas que tem valor e estimação e a outros se dão os carijós, que não tem”²⁸. Percebe-se que a preocupação do funcionário régio se referia muito mais aos problemas “econômicos” que uma partilha injusta poderia ocasionar do que em assegurar a liberdade do gentio da terra.

Depois de Pardinho os Ouvidores não mais mencionaram a questão indígena. Tampouco quando os vereadores se propuseram a executar as correições dos Ouvidores pôde-se encontrar qualquer indício de fiscalização do cativo dos nativos. Antes pelo contrário, há indícios de que os próprios camaristas tinham interesses na inaplicabilidade da fiscalização. Um desses indícios é que, no ano de 1725, o Juiz Ordinário Francisco Valente teve de ser substituído já que “está de viagem para um descobrimento de minas”²⁹. Como indicado pelos próprios colonos, o descobrimento de minas era impossível sem a presença dos índios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o que podemos perceber é que a legislação régia desenvolveu-se gradualmente no sentido de permitir a prática da administração indígena. Se isso nunca foi regulamentado explicitamente, o mapeamento da legislação permite encontrar algumas brechas que possibilitaram que os colonos respaldassem legalmente suas ações. Estas brechas permitiram à Coroa demonstrar atenção às necessidades de mão de obra dos colonos, ao mesmo tempo em que permitiu aos colonos demonstrar vassalagem ao Rei.

²⁷ Provimento de Correições (1721-1812). Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: Documentos para a história do Paraná. Curitiba: Livraria Mundial, 1924, vol. 8, p. 25.

²⁸ Provimento de Correições (1721-1812). Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: Documentos para a história do Paraná. Curitiba: Livraria Mundial, 1924, vol. 8, p. 37. Para os Campos de Viamão não foi possível encontrar inventários e testamentos que fizessem referências a partilha de administrados. Sobre os administrados em inventários de Curitiba ver BRIGHENTE, 2008, p.80.

²⁹ Termo de vereança de 20/05/1725. Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: Documentos para a história do Paraná. Curitiba: Livraria Mundial, 1924. Vol. 10. p. 45.

Evidentemente as práticas dos administradores de índios guardaram enormes distâncias das determinações legais e valeram-se da falta de fiscalização dos agentes locais para burlar a lei. Ainda que se possa argumentar que o direito e a lei são questões diferentes³⁰, me parece bastante claro que a administração indígena, assim como as relações escravistas, não podem ser entendidas apenas pela documentação legal. Tal afirmação vale tanto para os textos legislativos, quanto para as decisões judiciais. Isto porque, especialmente a nível local, as autoridades tinham interesse em silenciar sobre o assunto.

Logo, o objetivo aqui foi mostrar uma das faces das relações que envolviam a administração indígena, aquela pautada pela institucionalidade, e que se refere muito mais às formas como os poderes coloniais se relacionaram com a Monarquia do que da relação dos senhores com seus administrados. Para compreender esta última relação deve-se recorrer a outras fontes, que explicitem as negociações cotidianas estabelecidas entre os agentes para a manutenção desta relação de trabalho, ou melhor, desta relação social.

Tais determinações também deixam claro que através da administração particular seguiu-se tentando conciliar os objetivos, aparentemente contraditórios, de catequização, civilização, trabalho obrigatório e liberdade natural dos nativos da América.

Ao observarmos a ação das Câmaras e Ouvidores em interação com as determinações régias e dos governadores foi possível constatar que, ainda que a prática da administração fosse recorrente entre os curitibanos e colonos dos Campos de Viamão, os camaristas estavam pouco preocupados com o assunto. Parece que aqui a questão da administração particular foi tratada de forma muito semelhante à da escravidão: como um assunto restrito ao âmbito doméstico.

A documentação recebida e registrada pela Câmara de Curitiba também permite observar que ainda que a Coroa seguisse firme na manutenção do princípio de liberdade natural dos ameríndios, a pressão exercida pelos colonos ganhou fôlego com a descoberta de minérios, o que proporcionou uma maior abertura nas determinações legais para a prática da administração indígena.

³⁰ Ver o debate sobre lei e direito em: HESPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. In: *Almanack brasiliensis*, nº5, maio de 2007. p. 55-66.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos índios: Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BALHANA, Altiva Pilati; MACHADO, Brasil Pinheiro; WESTPHALEN, Cecília Maria. *História do Paraná- Volume 1*. Curitiba: Grafipar, 1969.
- BRIGHENTE, Lilian Ferraresi. *Entre a liberdade e a administração particular: A condição jurídica do indígena na vila de Curitiba (1700-1750)*. UFPR, Curitiba: 2012. (Dissertação de mestrado).
- COMISSOLI, Adriano. *Os homens bons e a Câmara Municipal de Porto Alegre (1767-1808)*. Porto Alegre: Gráfica da UFRGS, 2008.
- CUNHA, Manuela Carneiro. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987,
- FREITAS, Ludmila Gomide. *A Câmara Municipal da Vila de São Paulo e a escravidão indígena no século XVII (1629-1696)*. UNICAMP, Campinas: 2008. (Dissertação de mestrado).
- GARCIA. *A integração das populações indígenas nos povoados coloniais no Rio Grande de São Pedro: Legislação, etnicidade e trabalho*. UFF, Niterói: 2003. (Dissertação de mestrado).
- GRIMBERG, Keila. Keila Grinberg. Resenha de “Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa” de LARA, Silvia Hunold. *Tempo*, vol. 9, núm. 17, julho/ 2004, p. 1-6.
- HESPANHA, Antônio Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. Comunicação ao Encontro Brasil-Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no Mundo Português- séc. XVI a XVIII. Departamento de História Social da Cultural/PPGHIST, IFMG, Belo Horizonte. In: *Quaderni fiorentini per la Storia del pensiero giuridico moderno*, 35 (2006), pp. 59-81.
- HESPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. In: *Almanack brasiliensis* nº5, maio de 2007. p. 55-66.
- HESPANHA, Antônio Manuel. Antigo Regime nos Trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, M. F. (orgs.) *Na trama das redes: política e negócio no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- LACERDA, Arthur Virmond de. *As ouvidorias do Brasil Colônia*. Curitiba: Juruá, 2000.

LARA, Silvia (org.). Ordenações Filipinas: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. A Conquista do trabalho indígena: Fé, razão e ciência no mundo colonial. In: FORTES, Alexandre e outros. *Cruzando fronteiras: Novos olhares sobre a história do trabalho*. São Paulo: Perseu Abramo, 2013. p. 133-165.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e Índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII) In: CUNHA, Manuela Carneiro (Org). *Os índios na história do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p.115-132.

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCHWARTZ, Stuart B. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru (SP): EDUSC, 2001.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colônia: O tribunal superior da Bahia e seus Desembargadores (1609-1751)* São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço. Apontamentos sobre a tradição legal portuguesa a respeito da escravidão negra na América. *3º Encontro de Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. Florianópolis: UFSC, 2007.

SOUZA FILHO, C.F. Marés de. O direito envergonhado (O direito e os índios no Brasil). *Revista IIDH*, p. 145-164, 1992.

SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: Política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil: 1500-1640*. São Paulo: Ed. Loyola, 1981.

FONTES

Arquivo da Catedral Basílica Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. 4º Livro de batismos. [1737- 1764].

Arquivo da Cúria Metropolitana de Porto Alegre- Projeto Resgate. 1º Livro de batismos [1747 - 1759].

Arquivo Histórico de Porto Alegre Moysés Vellinho. Registros de Correspondência da Câmara: Livro I (1763-1834) e Livro 2 (1769-1819).

Arquivo Histórico de Porto Alegre Moysés Vellinho. Termos de Vereança: Livro I (1766-1780) e Livro II (1780-1788).

Biblioteca Nacional. Voto do Padre Antônio Vieira sobre as dúvidas dos moradores de São Paulo a cerca da administração dos índios. Bahia, 12/julho/1694. Tomo I das Obras Várias- p. 239-251. Referência: 15, 02,019.

Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: Documentos para a história do Paraná. Curitiba: Typ. E lith a Vapor Impressora Paranaense, 1906, vol. 2.

Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: Documentos para a história do Paraná. Curitiba: Livraria Mundial, 1924, vol. 8.

Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: Documentos para a história do Paraná. Curitiba: Livraria Mundial, 1924. Vol. 10.

Regimento que levou Tomé de Souza governador do Brasil. Almerim, 17/12/1548. Fonte original em: Lisboa, AHU, códice 112, fls. 1-9. Disponível em: http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/1.3._Regimento_que_levou_Tom__de_Souza_0.pdf

RECEBIDO EM: 20/07/2016
APROVADO EM: 13/10/2016